



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PDL 470/2026, que “susta o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de urgência, que ora apresentamos, reveste-se de relevância inquestionável à defesa dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão. Consideramos, ainda, oportuno, que o Senado Federal, realizasse uma Sessão Deliberativa Extraordinária para votarmos a urgência do PDL nº 470/2026 e dos Projetos de Decreto Legislativos nºs 398, 460, 467, do mesmo ano, que estão apensados e buscam sustar o Decreto Presidencial que regulamenta o Marco Civil da *Internet*, que apresenta conteúdo que extrapola seu poder regulamentar, invade a competência exclusiva do Parlamento e desrespeita a separação de Poderes.

Em 25 de maio do corrente ano apresentei o PDL nº 470, de 2026 que pretende sustar o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que regulamenta a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da *Internet*) para dispor sobre os deveres dos provedores de conexão e de aplicações de *internet* que realizem intermediação de conteúdos gerado por terceiro, inclusive com aplicações de responsabilidades.

A matéria foi despachada pelo Presidente Davi Alcolumbre à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no dia 28 de maio de 2026, com tramitação conjunta com os Projetos de Decreto Legislativo nºs 398, 460, 467, por

tratarem do mesmo tema, respectivamente apresentados, pelos senadores Rogerio Marinho, Magno Malta e Dr. Hiran.

Os PDLs ainda permanecem **sem nenhum andamento na CCJ, aguardando desde o dia 28 de maio a designação de relator**, independentemente, da importância da matéria.

O Decreto 12.975/2026, entrará em vigor no dia 20 de julho de 2026, o que, a nosso ver, estimulará a censura prévia, haja vista que haverá indução para que agentes privados (plataformas e provedores de *internet*) removam preventivamente conteúdos considerados lícitos por terceiros como mecanismo de autoproteção regulatória, produzindo o dito efeito inibidor.

O decreto cria incentivos para restrições excessivas ao fluxo de informações e opiniões na *internet*, comprometendo a liberdade de expressão, o pluralismo político e o debate público democrático, especialmente em contextos eleitorais. Ressaltamos que o decreto começará a vigor já menos de três meses das eleições de outubro de 2026.

Ademais, o Decreto nº 12.975, de 2026, subverte o modelo deliberativo e o equilíbrio democrático cuidadosamente arquitetado pelo Congresso Nacional no Marco Civil da Internet. O legislador ordinário optou, de forma consciente e após amplo debate público, por estabelecer a remoção de conteúdo apenas por ordem judicial como regra (art. 19), ressalvada a hipótese excepcional de notificação extrajudicial para casos de nudez e atos sexuais de caráter privado (art. 21). Nesse sentido, ao impor mecanismos extrajudiciais amplos e obrigações de moderação ativa, o Decreto rompe esse equilíbrio e desconsidera a vontade soberana do Parlamento.

O ato executivo distorce até mesmo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 (RE 1.037.396), que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil. **De modo expresse, a Corte conclamou o Congresso Nacional a legislar sobre a matéria, ante a complexidade das implicações para a liberdade de expressão e a privacidade. O Executivo, ao pretender suprir essa omissão por decreto, invade competência exclusiva do Parlamento e desrespeita a separação de Poderes.**

Aproveito para observar que, ainda em 2025, apresentei o PL nº 3283/2025, que altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, **para dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial**. Ou seja, quando um provedor de *internet* remover conteúdo sem ordem judicial, ele deve comunicar o fato ao Congresso

Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nossa intenção, com o PL 3283/2025 é dar mais transparência às remoções de conteúdo feitas por plataformas, especialmente após a decisão do STF que autorizou essas ações sem ordem judicial. A nossa proposta busca proteger a liberdade de expressão e reforçar o controle institucional sobre as atuações das plataformas. **A matéria já foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos (CDH), no dia 17 de junho de 2026 e também aguarda designação de relator na CCJ, desde o dia 18/06/2026.**

Diante de todo o exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para aprovação do nosso requerimento de urgência, para que o Senado delibere o mais rápido possível os PDLs que sustam o Decreto nº 12.975/2026, **a fim de evitarmos a prática inconstitucional de censura prévia, inclusive em período que antecede as eleições de outubro de 2026.**

Sala das Sessões, 17 de julho de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)